

**PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2024.**

*"Institui a Política Estadual de Incentivo à Orientação Vocacional nas escolas do Estado de Goiás."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Orientação Vocacional nas escolas do Estado de Goiás, com o objetivo de fornecer suporte aos estudantes do ensino médio para que possam fazer escolhas conscientes e alinhadas com suas aptidões e interesses profissionais.

**Art. 2º** Os objetivos da Política Estadual de Incentivo à Orientação Vocacional são:

I - Promover o autoconhecimento e o desenvolvimento integral dos estudantes, estimulando aspectos cognitivos, intelectuais e emocionais.

II - Facilitar a tomada de decisões e a gestão adequada da informação, fomentando a construção de pensamento crítico e a autonomia dos jovens.

III - Orientar o processo de escolha da carreira profissional, identificando e valorizando as habilidades naturais de cada indivíduo, visando contribuir para seu crescimento pessoal e para o progresso socioeconômico do estado.

**Art. 3º** Para atender aos objetivos propostos, a Política seguirá as seguintes diretrizes:



I - Estimular a colaboração entre as instituições de ensino, órgãos governamentais e entidades da sociedade civil para desenvolver programas e ações voltados à orientação vocacional.

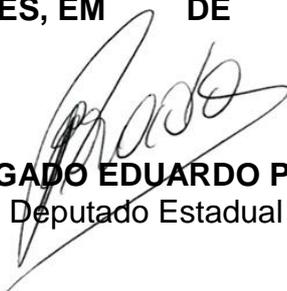
II - Capacitar profissionais especializados, como psicólogos e orientadores educacionais, para realizar atividades de orientação vocacional, incluindo a aplicação de métodos adequados de avaliação de habilidades e interesses.

III - Estabelecer parcerias com universidades e outras instituições de ensino superior para a realização de palestras e eventos que informem os estudantes sobre as diferentes profissões, suas áreas de atuação e oportunidades de carreira.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo a implementação, regulamentação e fiscalização desta Lei, podendo estabelecer parcerias com instituições de ensino superior para realização de palestras e simpósios sobre profissões.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2024.**



**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei em análise propõe a criação de uma Política Estadual de Orientação Vocacional direcionada a alunos das escolas públicas estaduais, com o objetivo de oferecer suporte no processo de escolha da carreira profissional, identificando suas aptidões e disposições naturais.

Destaca-se que a proposição visa oferecer suporte e orientação adequada aos jovens durante o processo de escolha de suas carreiras, um momento que pode impactar significativamente o seu futuro. A adolescência é uma fase marcada pela busca da identidade pessoal e é também nesse período que os jovens enfrentam a indecisão vocacional.

A escolha equivocada de uma carreira pode determinar o futuro de um aluno, resultando em desilusão e atraso na realização pessoal. Nesse sentido, a implementação da respectiva Política se torna essencial para auxiliá-los nessa decisão, promovendo um maior autoconhecimento e proporcionando acesso a informações relevantes sobre as diferentes áreas profissionais.

Além disso, a orientação vocacional contribui para a redução da evasão escolar, uma vez que os alunos tendem a se sentir mais motivados e engajados quando têm clareza sobre seus objetivos e perspectivas futuras.

Desta forma, a proposta ajudará os alunos a identificar suas habilidades e interesses, proporcionando um auxílio valioso para que possam explorar e compreender melhor as áreas de atuação mais alinhadas com seu perfil individual. Ao delinear os caminhos que melhor se relacionam com suas características pessoais, este programa tem o potencial de orientar os jovens na direção de uma escolha profissional mais assertiva e satisfatória.



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390033003500330032003A005000

Assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSÉ DO PRADO** em 17/04/2024 17:17

Checksum: **19C34B2FA6DF8A7BF921312BC60A4557C0CF0E4D2DBF722C38BB1F6731A8ADB9**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390033003500330032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.